



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO N. 0601959-30.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA GOVERNADOR

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A

REPRESENTADO: SERPES PESQUISAS DE OPINIAO E MERCADO LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** apresentada por **VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA**, candidato a governador, em face de **SERPES PESQUISAS DE OPINIAO E MERCADO LTDA - EPP/SERPES**, empresa de pesquisa, com fundamento no art. 16 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Requer, dentre outros pedidos, a concessão de tutela provisória de urgência consistente na suspensão de divulgação do resultado da pesquisa registrada na Justiça Eleitoral n.º GO-08758/2022.

Afirma o autor da inicial que a pesquisa eleitoral foi registrada no dia 15/08 e possui data de divulgação em 21/08/2022. Relata que não foi indicado a origem dos recursos utilizados, ainda que seja com recursos próprios; que não foi indicado a fonte pública de dados utilizados, com a utilização imprecisa, incompleta e incorreta no plano amostral; que não foi colacionado sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; e que houve informação imprecisa sobre os cargos pesquisados.

É o relatório. Decido.

No tocante aos dados necessários para registro de uma pesquisa eleitoral, estabelece a legislação:

Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Compulsando os autos, o **REPRESENTANTE** impugna inicialmente a ausência de indicação da origem dos recursos na pesquisa eleitoral de n.º GO-08758/2022, em que apenas é indicado o nome do contratante **J. CAMARA & IRMAOS S/A**, com recursos próprios, acompanhado de seu valor (R\$55.000,00). Entretanto, esse é escopo da norma, conhecer quem pagou pela pesquisa eleitoral, o que de fato foi feito, não havendo irregularidade. Foi juntado, inclusive, a nota fiscal em nome do tomador de serviços.

Prosseguindo, o impugnante insurge-se contra os dados apresentados no Plano Amostral, no tocante ao universo de entrevistados e porcentagens no tocante a idade e grau de escolaridade, usando como referência o banco de dados do TRE de junho de 2022.

A maior parte delas guarda parâmetros próximos entre aquele oficial e o indicado na pesquisa, o que a princípio não se verifica irregular, visto que o banco de dados da Justiça Eleitoral sofre constantes alterações em vista da atualização demográfica.

Todavia, o **REPRESENTANTE** argumenta que há discrepância entre a porcentagem entre a faixa de idade de 16 a 29 anos (24%) indicada e aquela constante no banco de dados do TRE para a faixa de 16 a 24 anos (14,26%).

Também assevera que a porcentagem de eleitores entre 50 anos ou mais (34%) é diferente daquela indicada no TSE para eleitores entre 45 anos a mais de 79 anos (43,88%). Contudo, há entre as faixas diferenças relevantes entre as idades indicadas como parâmetros inicial e final.

E, no mais, a margem de erro utilizada pelo método estatístico pode justamente para englobar tais desvios.

Embora o **REPRESENTANTE** aponte que não foi indicado o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo,

consta no registro os seguintes dados:

Todo entrevistador foi previamente treinado para a realização desta prévia eleitoral, tanto na parte teórica como na prática, além de receberem as orientações específicas para esta pesquisa. O SERPES coloca um supervisor para cada equipe de três ou quatro entrevistadores. O supervisor tem a responsabilidade e é treinado para distribuir os entrevistadores nos diversos setores censitários, acompanhar, orientar, corrigir ou invalidar o trabalho deles e conferir por si ou por entrevistador designado 20% das entrevistas. A coleta de dados será feita por até cinco equipes de um supervisor e três entrevistadores.

Logo, existem os dados necessários, faltando, entretanto, o **REPRESENTADO** apresentar os elementos pelos quais impugna os dados elencados.

Por fim, quanto à informação imprecisa sobre os cargos pesquisados, que apenas teriam apontado os de governador e senador, em consulta ao Sistema PesqEle, a pesquisa eleitoral para o cargo de presidente foi registrada sob o n.º BR-00273/2022, não se verificando a irregularidade apontada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, portanto, em análise perfunctória, típica dos pedidos de tutela provisória, estão ausentes os requisitos aptos a ensejar antecipação da tutela a fim de evitar danos ao processo eleitoral.

CITE-SE pessoalmente o representado, por oficial de justiça ad hoc, para que apresente defesa, no prazo de 2 (dois) dias, por força do art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **INTIME-SE** a douta Procuradoria Regional Eleitoral para que, no prazo máximo de 01 (um) dia, ofereça parecer (art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorrido prazo deferido no item anterior, com ou sem parecer, conclusos para julgamento (art. 20, Resolução TSE nº 23.608/2019).

À Secretaria Judiciária para providências.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR

Juiz Auxiliar